

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**THALES MANZANO PARISOTTO**

**POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA**  
**MATERIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**São Paulo**

**2015**

**THALES MANZANO PARISOTTO**

**POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA  
MATERIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.  
Orientação: Professor Mestre Luís Eduardo  
Simardi Fernandes

**SÃO PAULO**

**2015**

**THALES MANZANO PARISOTTO**

**POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA  
MATERIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.

**BANCA EXAMINADORA:**

**PROFESSOR MESTRE LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES  
ORIENTADOR**

**PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO**

**PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO**

Dedico este trabalho à minha esposa e  
filha.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa por todos os momentos de compreensão, tanto na vida pessoal quanto na vida profissional.

À minha filha que me dá força para enfrentar todas as dificuldades que a vida me impõe.

Aos meus pais e irmãos que sempre estiveram presente em minha vida e por todos os ensinamentos.

Aos amigos do escritório Mundie e Advogados, pela constante troca de experiências. Em especial, ao Carlos Henrique Spessotto Persoli, Antônio Rodrigo Santana e Thiago Elias Carballo, que me acolheram e deram a oportunidade de aprendizado profissional.

Ao meu orientador, professor Ms. Luis Eduardo Simardi Fernandes, pela compreensão e pelos ensinamentos transmitidos em suas aulas do curso de especialização.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar o fenômeno da coisa em sede de execução, para aferir se as decisões proferidas em tal sede fazem ou não coisa julgada material. Para tanto, aborda-se o fenômeno da coisa julgada no processo civil, mediante estudo de seu conceito, classificações, análise de seus efeitos e limites. Analisam-se os efeitos das decisões proferidas em sede de execução, no tocante à coisa julgada material, trazendo posição doutrinária e jurisprudencial à luz do direito brasileiro. Ao final, alcança-se uma conclusão acerca da ocorrência ou não da coisa julgada material em sede de execução.

Palavras-chave: Processo Civil. Coisa julgada. Limites da coisa julgada. Coisa julgada na Execução.

## ABSTRACT

This paper has the objective to analyze the phenomenon of *res judicata* in execution, to assess whether the decisions in execution constitute or not *res judicata*. Therefore, it addresses the phenomenon of *res judicata* in civil proceedings through study of its concept, ratings, and analysis of its effects and limits. Analyzes the effects of the decisions in execution framework regarding *res judicata*, bringing doctrinal and jurisprudential position according to Brazilian law. At the end a conclusion can be reached about the occurrence or not of *res judicata* in execution.

Keywords: Civil Procedure. *Res judicata*. Limits of *res judicata*. *Res judicata* in execution.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	10
<b>Capítulo 1. O processo</b>	
1.1 A sociedade e o direito	12
1.2 Litígios sociais	14
1.3 Processo como instrumento	16
<b>Capítulo 2. Da coisa julgada</b>	
2.1 Conceito	19
2.2 Classificação da coisa julgada	21
2.3 Efeitos da coisa julgada	24
2.4 Limites da coisa julgada	26
<b>Capítulo 3. Da Execução</b>	
3.1 Processo de Execução	29
3.2 Princípios da Execução	31
3.2.1 Princípio da autonomia	31
3.2.2 Princípio do título	32
3.2.3 Princípio da responsabilidade patrimonial	32
3.2.4 Princípio do resultado	33
3.2.5 Princípio da disponibilidade	34
3.2.6 Princípio da adequação	35
3.2.7 Princípio da menor onerosidade	35
3.2.8 Princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa	36
3.3 Da possibilidade de ocorrência de coisa julgada material nas decisões proferidas em sede de Execução	38
<b>Conclusão</b>	47
<b>Referências bibliográficas</b>	49

## INTRODUÇÃO

O processo é instrumento para alcançar a tutela jurisdicional efetiva, de forma célere, com vistas à pacificação social.

À serviço da pacificação social e da segurança jurídica temos o fenômeno da coisa julgada, previsto no artigo 5º da Constituição Federal XXXVI. A lição do Constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>1</sup> sintetiza de modo bastante esclarecedor a noção de coisa julgada:

(...) coisa julgada é “a decisão transitada em julgado, ou seja, “a decisão que já não caiba recurso” (Licc, art. 6º, § 3º). Na coisa julgada “o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial. Daí falar-se em coisa julgada formal e material. Coisa julgada formal é aquela que se dá no âmbito do próprio processo. Seus efeitos restringem-se, pois, a este, não o extrapolando. A coisa julgada material, ou substancial, existe nas palavras de Couture, quando a condição de inimpugnável no mesmo processo, a sentença reúne a imutabilidade até mesmo em processo posterior (Fundamentos do direito processual civil). Já para Wilson de Souza Campos Batalha, coisa julgada formal significa sentença transitada em julgado, isto é, preclusão de todas as impugnações, e a coisa

---

<sup>1</sup> De Moraes, Alexandre, Direito Constitucional, 20ª edição, editora atlas, 2006, p. 75

julgada material significa o bem da vida, reconhecido ou denegado pela sentença irrecorrível. (...) a distinção mencionada é feita pelos processualistas. A nosso ver, a Constituição assegura uma proteção integral das situações de coisa julgada”.

Como se vê, é indiscutível que a coisa julgada é um meio de concretização da pacificação social e da segurança jurídica, porquanto, uma vez decidida determinada questão e se operando o fenômeno da coisa julgada, não se pode mais rediscutir a mesma matéria.

Como adiante será explanado, a maior parte dos doutrinadores de processo civil, divide a coisa julgada em coisa julgada material e coisa julgada formal.

A execução forçada no processo civil, por sua vez, pode-se dar de duas formas: por meio do (i) cumprimento de sentença ou por meio da (ii) processo de execução de títulos executivos extrajudiciais.

Em ambos os casos os credores buscam a satisfação de seus créditos contra os devedores ou, ainda, o cumprimento de obrigações pelos inadimplentes.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup> ensina que “considera a doutrina que o processo de execução não é contraditório. Com isto se quer dizer que não se trata de um processo dialético, ou seja, de um meio de discutir e acertar o direito das partes, mas apenas um meio de sujeição do devedor à realização da sanção em que incorreu por não ter realizado o direito já líquido e certo do credor. As questões, porém, que eventualmente surgem no curso do processo, a respeito dos atos executivos, são tratadas e solucionadas com observância do contraditório, tal como se passa no processo de conhecimento.”

Desta maneira, diante das especificidades atinentes à execução, revela-se oportuna a análise acerca da ocorrência ou não da coisa julgada material em

---

<sup>2</sup> Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 116

relação à decisão proferida em sede de execução, em especial, em razão de não haver discussão acerca do mérito da obrigação ou do crédito.

No caso do cumprimento de sentença, a sentença judicial está abrangida pela coisa julgada material, ou seja, a matéria do título judicial já foi objeto de análise e se tornou imutável, restringindo-se a defesa, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, às seguintes matérias: (i) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (ii) inexigibilidade do título; (iii) penhora incorreta ou avaliação errônea; (iv) ilegitimidade partes; (v) excesso de execução; (vi) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Por outro lado, na execução de títulos executivos extrajudiciais, além das matérias listadas, a origem da obrigação ou do crédito pode ser discutida por meio de embargos à execução.

Em ambas as formas de satisfação do credor, as matérias de ordem pública podem ser alegadas, culminando em decisões que podem gerar coisa julgada material.

Assim, esse trabalho procura fazer uma análise sobre a coisa julgada no processo civil, em especial no âmbito do processo de execução, chegando-se à conclusão sobre a ocorrência de coisa julgada material na demanda executiva, nos limites apontados.

## 1. O PROCESSO

### 1.1. A sociedade e o direito

As regras de conduta se mostram necessárias à ordem social, bem como instrumento à pacificação e resolução de conflitos entre as pessoas.

Acerca da relação de função ordenatória do direito e do vínculo entre o direito e a sociedade esclarecem Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>3</sup>:

“Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e direito. E a resposta está na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros. A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.”

Em mesmo sentido, Miguel Reale<sup>4</sup> refere que *o direito é uma exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois a sociedade não viveria sem o mínimo de ordem, de direção e solidariedade.*

Ainda segundo Miguel Reale<sup>5</sup>, o direito considera três elementos essenciais: fato, valor e norma, sendo que a *norma representa uma disposição legal de um*

---

<sup>3</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini . Teoria Geral do Processo. 23ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2007, p. 25.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 20ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1993, p. 2.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 20ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1993, p. 65 e 66.

*fato visando assegurar um valor e, tais elementos não existem separados, de modo que a vida do direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.*

Essa correlação entre o direito e a sociedade demonstra que as duas coisas estão intimamente ligadas, intrínsecas uma da outra. As alterações sofridas pela sociedade, refletirão no direito e serão por ele acompanhadas, modificando-se e corroborando a máxima do brocardo “ubi societas ibi jus”.

Ademais, para regulação da sociedade são instituídas Cartas Políticas nos Governos que adotam a utilização do direito positivo, onde são encontrados os princípios basilares daquele Estado, regulando a função estatal e seu funcionamento, conforme explana Alexandre de Moraes<sup>6</sup>:

“Tem, pois, por objeto a constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais. ”

Após a delimitação da função estatal pelas normas da referida Constituição, outras normas que regularão a sociedade nos mais diversos âmbitos são criadas, como por exemplo, lei sobre os crimes, sobre as condutas civis, entre outras, todas em consonância com as normas e princípios da Magna Carta.

Esse conjunto de normas torna-se o corpo normativo que regulamenta as relações dentro daquele Estado, devendo ser obedecido e cumprido, sob pena do descumprimento do escopo do Estado de Direito, não obstante as alterações que possam ocorrer no corpo normativo, conforme os costumes e a cultura da sociedade da época.

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 1.

## 1.2. Dos litígios sociais

Das relações travadas na vida em sociedade surgem as lides. Os conflitos consistem em pretensões resistidas, que têm a sua disposição, dentre as possíveis formas de solução, a jurisdição exercida pelo Estado. Por este motivo, a Constituição assegura o direito à apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão do direito (artigo 5º, XXXV, CF), bem como o direito de petição (artigo 5º, XXXIV, a, CF).

Para elucidação do conceito de lide, oportuno é a lição de Arruda Alvim<sup>7</sup>:

“A resistência à pretensão, obstando a submissão do interesse de um ao do outro, gera o conflito de interesses. Esse conflito de interesses, ocorrido na vida social, é, através do pedido do autor, feito ao Estado-juiz, trasladado da vida social, enquadrando num esquema jurídico e colocado diante de uma autoridade imparcial, o juiz, que até este momento o ignorava. É a lide ou o objeto litigioso.”

A ocorrência de uma lide culmina na provocação da tutela jurisdicional (Estado-Juiz), sendo função e interesse do Estado dirimir o conflito, conferindo o direito a quem a ele fizer jus, gerando, em tese, a pacificação social.

Devem ser feitas duas ressalvas: a primeira é a de que a provocação da tutela jurisdicional nem sempre decorre da lide, como podemos ver nas hipóteses de jurisdição voluntária. A segunda diz respeito à pacificação social, pois nem

---

<sup>7</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, volume I. 10ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 24.

sempre com o pronunciamento do poder jurisdicional as partes irão aceitar ou se conformar com a decisão proferida pela Poder Judiciário.

Além disso, sobre a jurisdição, vale lembrar que ela é parte integrante de um dos poderes do Estado (Judiciário), estabelecidos pelo artigo 2º da Constituição Federal, evidenciando a garantia de apreciação de conflitos pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Acerca desse poder jurisdicional pacificador, aduzem Grinover, Cintra e Dinamarco<sup>8</sup>:

“O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões (...). Na realidade, são de três ordens os escopos visados pelo Estado, no exercício dela: sociais, políticos e jurídico. A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.”

A lição acima demonstra o caráter teleológico da jurisdição, que seria a pacificação social mediante a solução da pretensão jurisdicional, por meio de um pronunciamento dado pelo Estado, utilizando-se para tanto, de um dos poderes basilares de sua estrutura, o Judiciário.

Destaca-se que, além da jurisdição, há ainda outros meios para solução de conflitos visando a pacificação social, tais como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que deixam de ser abordados no presente trabalho.

---

<sup>8</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini . Teoria Geral do Processo. 23ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2007, p. 30.

### 1.3 Processo como instrumento

O processo é um instrumento pelo qual se exerce o direito subjetivo na busca da pacificação social mediante obtenção da tutela jurisdicional.

Assim conceitua José Frederico Marques<sup>9</sup>:

“A jurisdição é a força operativa, o processo, o *modus operandi* e complexo instrumental em que o poder do Estado atua com a finalidade compositiva de dar solução a conflitos de interesses, impondo a regra de direito objetivo adequada. O juiz aplica o mandamento legal, a norma de direito, o preceito jurídico cabível, dando a cada um o que é seu. O processo envolve em si o exercício dessa função como instrumento de pacificação social e forma de resolução dos litígios.”

Daí temos a distinção entre leis formais e materiais, as primeiras relevantes às formas de proceder para obtenção do direito material (instrumento), enquanto as segundas são regras do próprio direito subjetivo. Nessa seara, oportunos são os ensinamentos de Arruda Alvim<sup>10</sup>:

“Diz-se geralmente, estabelecendo um contraste entre a norma de Direito substancial ou material e a norma de Direito Processual Civil, que, enquanto aquela é material, esta é de natureza instrumental. É instrumental com a significação de que o processo raramente pode constituir-se num bem em si. O processo tem natureza instrumental, no sentido de que é por seu intermédio que se consegue um outro bem da vida, o qual privadamente não se

---

<sup>9</sup> MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, volume II. 1ª edição atualizada. Campinas-SP, Editora Millenium, 2000, páginas 63 e 64.

<sup>10</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, volume I. 10ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 120.

logrou obter. Nesse sentido, pode dizer-se um direito-meio, não encerrando um fim em si mesmo. Deve dizer-se, ainda que as normas do Direito Processual Civil objetivam, dentro do processo e em função do resultado, tornar eficaz uma norma de Direito substancial ou material fora do processo.”

Depreende-se, do quanto acima transcrito, que o processo é visto como um direito-meio, ou seja, o fim que ele colima não está em si mesmo, mas advém de normas de direito material, como se o processo fosse o suporte para alcançar o desejado (pretensão da tutela jurisdicional), podendo-se comparar com a escada que leva a alcançar uma maçã situada no topo de uma árvore.

Deste modo, é a razão pela qual se denomina o processo como instrumento, pois é o meio hábil para obter o direito subjetivo, aquele concretamente considerado.

Para exercer tal função de instrumentalidade, vemos que os doutrinadores e juristas processuais modernos buscam no processo a efetividade desse caminho. Sendo assim suscitado por Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>11</sup>:

“Por outro lado, a instrumentalidade do processo, aqui considerada, é aquele *aspecto positivo* da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, políticos e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “*ordem jurídica justa*”. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos *objetivos a atingir*, como também conhecer e saber superar os *óbices* econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça.”

---

<sup>11</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini . Teoria Geral do Processo. 23ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2007, página 48.

De tal excerto, extraímos que a instrumentalidade deve ser efetiva, o direito deve estar presente em todos os momentos, não podendo ser óbice à sua concretização o rigor da formalidade e de conceitos enraizados em institutos estanques, visto que o direito deve servir e acompanhar a sociedade.

Dessa busca pela efetividade do processo, extraímos o conceito atual de processo e a finalidade a que ele tende a perseguir, a qual se encontra na instrumentalidade do processo, ponto de partida para todos os rumos descritos.

## CAPÍTULO 2. DA COISA JULGADA

### 2.1. Conceito

A coisa julgada é conceituada pela Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º, §3º) como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Também é um instituto protegido pela Constituição, conforme descreve o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual preconiza que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nesse sentido, conceitua José Frederico Marques<sup>12</sup>:

“A *res judicata* torna imutáveis os efeitos da sentença e impede, assim, que entre as partes se renove a discussão sobre o mérito da pretensão decidida. Ela qualifica os efeitos de uma decisão definitiva, ou seja, de um pronunciamento a respeito da lide que foi objeto do processo. Daí falar o art. 468 do Código de Processo Civil, que a “sentença, quer julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. É a imutabilidade do comando emergente da sentença – como diz Liebman – impedindo que outro juiz ou tribunal reexamine a pretensão decidida.”

Quanto à natureza da coisa julgada, antes difundia-se tratar-se de um efeito da sentença, porém, conforme restou pacificado, a coisa julgada é qualidade da sentença, ou seja, a sentença adquire a qualidade de imutabilidade. Mesmo porque os efeitos podem mudar, tendo em vista a ação rescisória, prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido ressalta Humberto Theodoro Junior:

---

<sup>12</sup> MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, volume II. 1ª edição atualizada. Campinas-SP, Editora Millenium, 2000, páginas 349 e 350.

Ampla corrente doutrinária ensinava que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. (...) Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos.<sup>13</sup>

O intuito do legislador colocando o instituto da coisa julgada em patamar constitucional foi garantir a segurança jurídica das sentenças transitadas em julgado, ou seja, daquelas de que não cabem mais recursos, não permitindo a rediscussão do que já foi decidido em um caso concreto. Corroborando esse entendimento Alexandre Freitas Câmara<sup>14</sup> tece:

“A impossibilidade de modificação da sentença a qualquer tempo, com a previsão de um número limitado de recursos, todos sujeitos a prazos de interposição, e a conseqüente imutabilidade da sentença a partir do momento em que a decisão se torne irrecurável é uma opção de política legislativa, que surge pelo fato de o ordenamento ser voltado à preservação da segurança jurídica, a qual seria impossível de se alcançar se as questões submetidas ao crivo do Judiciário pudessem ser discutidas *ad infinitum*.”

Assim é que, ausente essa garantia, não se teria a tão almejada segurança jurídica, porquanto discussões já superadas poderiam ser reacesas a qualquer tempo, sem critérios e requisitos. Ademais, o estado de incerteza que se instalaria naquele que obtém a tutela jurisdicional não se coadunaria com a lógica do sistema normativo.

---

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 48ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p. 600.

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 7ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, p. 403.

Posto isso, é nítido o papel fundamental que a coisa julgada exerce sobre o sistema processual e na estrutura do Estado de Direito, dando qualidade de imutabilidade à sentença, garantindo a segurança jurídica das prestações jurisdicionais.

No atual Código de Processo Civil, os artigos 467 a 475 expõem expressamente sobre os conceitos, os limites e a abrangência da coisa julgada no processo civil individual.

## **2.2. Classificação da coisa julgada**

A coisa julgada pode ser material ou formal.

A coisa julgada formal é aquela que atinge apenas ao processo, havendo decisão não em relação ao mérito da causa (objeto), mas sim em relação a questões processuais, formais, decorrendo daí a denominação coisa julgada formal.

A principal diferença, é que a coisa julgada formal não gera efeitos no plano exterior àquele processo e se restringe às questões formais, ou seja, não decide o mérito da lide, podendo-se, assim, serem intentadas novas ações, desde que respeitando a perempção (artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Assim, pode-se ilustrar como exemplo de coisa julgada formal, o caso da decisão que extingue o processo sem resolução do mérito em razão de parte passiva ser ilegítima na relação processual, ou da sentença que indefere a petição inicial por inépcia, ambas transitando em julgado e podendo as ações serem repropostas, tendo em vista que as sentenças só foram atingidas pela coisa

julgada formal. Elucidando esse entendimento Alexandre Freitas Câmara discorre<sup>15</sup>:

“A coisa julgada formal, porém, só é capaz de pôr termo ao processo, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo.”

Na lição de Adriano Caldeira<sup>16</sup>, a coisa julgada formal ocorre quando contra “a sentença proferida, extinguindo o processo tendo em vista vícios de ordem processual, não houver mais qualquer possibilidade de recurso, o que mais cedo ou mais tarde toda sentença irá enfrentar”.

Já a coisa julgada material é aquela que se opera em relação à sentença que decidiu o mérito da causa, refletindo no plano exterior ao processo, visto que a decisão se torna imutável de forma “plena”, contrariamente ao que se dá com a coisa julgada formal. Nesse caso, a discussão do objeto (mérito) da demanda não poderá ser reaberta, uma vez que já foi discutida e ensejou um provimento jurisdicional em relação ao qual ocorreu o trânsito em julgado.

Assim, é expresso o Código de Processo Civil em seu artigo 467 e, também nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior<sup>17</sup>:

“Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o

---

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 7ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, página 404.

<sup>16</sup> CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas / Adriano Cesar Braz Caldeira. – São Paulo: Rideel – 2006. p. 66.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 48ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, página 604.

reexame da *res iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.”

Sobre a coisa julgada material, oportuna também a lição de Pedro da Silva Dinamarco, “é a imutabilidade da sentença de mérito, gerando a solução definitiva para a situação da vida”, ou seja, após proferimento da decisão de mérito, não cabendo mais recurso, sobre ela se operará a coisa julgada e, desta forma, não se poderá propor nova ação com o mesmo objeto, ou seja, é vedada a rediscussão do mesmo assunto.

Neste diapasão, não é demais lembrar lição de Pedro Lenza<sup>18</sup>, que de forma solar diferencia os dois institutos:

“Isso significa que, quando o comando da sentença (os seus efeitos), refletindo a vontade da lei e do Estado no caso concreto, adquirir qualidade de imutabilidade dentro e fora do processo, ter-se-á a autoridade da coisa julgada, consagrando o que a doutrina denominou de coisa julgada material ou substancial e, apesar da imprecisão terminologia, estabelecida no art. 467 do CPC pátrio. Em contraposição, apenas para reforçar, quando a sentença adquirir a qualidade de imutabilidade, enquanto ato processual, dentro do processo, caracterizada estará a coisa julgada formal”.

Por fim, há ainda a coisa julgada administrativa, ou seja, aquela que se perfaz diante da irrecorribilidade da decisão proferida no âmbito de um processo administrativo, quando a questão envolver os interesses do Estado. Em alguns sistemas normativos, essa decisão em âmbito administrativo faz coisa julgada também na esfera jurisdicional. Todavia, não é o caso do procedimento adotado

---

<sup>18</sup> LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 214.

pelo Brasil, onde a coisa julgada em processo administrativo poderá ser revista pelo poder judiciário. Nesse diapasão Lúcia Valle Figueiredo<sup>19</sup> explana:

“A característica essencial e fundamental do ato administrativo, no Estado de Direito, é sua contrastabilidade pelo Poder Judiciário. Deveras, o provimento administrativo não é definitivo, comporta revisibilidade necessária pelo Poder Judiciário, se houver provocação, *ex vi* do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.”

Depreende-se, então, que o sistema brasileiro adotou o sistema de jurisdição única, em que o provimento dado em sede de processo administrativo comporta revisão, discussão pelo poder Judiciário.

### **2.3. Efeitos da Coisa Julgada**

A coisa julgada busca as resoluções definitivas das questões postas em lide nas ações de processo de conhecimento (condenatória, declarativa, constitutiva).

Assim, proposta a ação, será obtido um provimento jurisdicional reconhecendo o direito a quem o tenha, e tal decisão, não sendo mais objeto de recurso, garantirá, em definitivo, a certeza jurídica.

Contudo, tal certeza jurídica de nada adiantaria se não se dispusesse de meios para concretizá-la. Assim, o Estado deve dispor de meios para impor a satisfação do direito que restou reconhecido na sentença (concretização do direito, exteriorização no plano extrínseco ao processo, satisfação do direito), tornando-a vinculativa e concreta para todas as partes, inclusive o juiz, ou seja, além de

---

<sup>19</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2006, 178.

vincular as partes da relação tríplice (autor-Estado-réu) deve dar a certeza jurídica da concretização do decidido.

Tanto é assim, que, após dizer o direito, o Estado garante a realização desse direito, mediante determinação judicial ou outras medidas cabíveis.

Para elucidar, podemos exemplificar com 2 casos: o primeiro referente a processo de usucapião, em que, julgada procedente a ação declaratória, o juiz declara a aquisição da propriedade de um imóvel pela usucapião e, após o trânsito em julgado dessa sentença, determina a expedição de mandado de registro, a fim de registrar a aquisição no competente cartório de registros de imóveis; no segundo exemplo, após o trânsito em julgado da sentença que condena ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais, o condenado deverá pagar voluntariamente, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J), e, não pagando, o Estado imporá a concretização do direito de forma coercitiva, pela tomada dos bens (penhora) até a realização plena da prestação jurisdicional dada na sentença.

Nesse contexto vemos que a coisa julgada garante a certeza jurídica da relação entre as partes, para realização e busca do provimento jurisdicional.

Desta certeza jurídica, tem-se dois efeitos da coisa julgada, quais sejam: o positivo e o negativo. O aspecto negativo é aquele que exaure o debate acerca do objeto da ação, tanto no plano do processo, bem como em outra suposta demanda que verse acerca da matéria. Já o aspecto positivo diz respeito à imposição do provimento jurisdicional às partes (autor-Estado-réu), fazendo-se lei entre as partes, e à adequação da jurisdição para o cumprimento do provimento.

Referida classificação é proposta por Humberto Theodoro Júnior<sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 48ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, páginas 608 e 609.

“Admite-se, dessa maneira, uma função negativa e uma função positiva para a coisa julgada. Pela função negativa exaure ela a ação exercida, excluindo a possibilidade de sua reposição. Pela função positiva, “impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a elas devem coordenar”. (...) Portanto, quando o art. 467 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibida (ou negativa) da coisa julgada, e no segundo, sua força normativa (ou positiva).”

Essa classificação dos efeitos da coisa julgada bem evidencia a busca da segurança jurídica e evidenciando o caráter impositivo da jurisdição na concretização do provimento jurisdicional, a fim de conferir certeza e satisfazer a pretensão alcançada em juízo.

#### **2.4. Limites da coisa julgada.**

O artigo 468 do Código de Processo Civil prescreve: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei **nos limites da lide e das questões decididas**”. Por esse dispositivo, delimita-se os limites da coisa julgada dentro do conflito instalado pela lide, ou seja, adstrito ao pedido do Autor e, posteriormente ao quanto restou decidido, uma vez que o Autor pleiteia dada

tutela jurisdicional, que poderá ser concedida ou não. Assim, segundo o referido artigo, a coisa julgada só se fará nas questões decididas. Essas questões são os pontos controvertidos da demanda, aquelas em relação às quais, de fato e de direito, o Autor e Réu discordam, defendendo fatos e fundamentos jurídicos contrários (discussão acerca da causa de pedir).

Corroborando o exposto, Alexandre Freitas Câmara<sup>21</sup> ensina:

“(...) o dos limites objetivos da coisa julgada. Trata-se de verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, vista em seu aspecto objetivo. (...) Em outro termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada. É de se recordar, aqui, que o pedido, para ser adequadamente interpretado, depende fundamentalmente da causa de pedir, que o defini e limita. ”

Assim, os limites objetivos da coisa julgada, em síntese, são definidos pelo pedido e a causa de pedir postos e decididos no decorrer do processo. Diante disso, não fazem coisa julgada as questões que não foram objeto do pedido ou, ainda, não foram não decididas.

Cabe esclarecer que, na sentença, o objeto do trânsito em julgado é o dispositivo, o qual decide as questões controvertidas e acerca do pedido do autor. Seguindo o mesmo entendimento Humberto Theodoro Junior<sup>22</sup> disserta:

---

<sup>21</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 7ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, páginas 406 e 407.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 48ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, páginas 612.

É pela sentença que o Estado dita a solução visada pelo processo, isto é, compõe a lide, resolvendo as questões propostas pelos interessados. “o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão.” Decidindo a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, pois é ela, na feliz expressão de Amaral Santos, nada mais do que “a resposta do juiz ao pedido do autor”. Logo, “a sentença faz coisa julgada sobre o pedido” e só se circunscreve aos limites da lide e das questões decididas (art. 468).

Fora os limites objetivos, existem também os limites subjetivos, os quais são elencados pelo artigo 472, do Código de Processo Civil, que descreve: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. ”

Da interpretação do artigo *supra*, podemos concluir que a coisa julgada, qualidade da sentença, a torna imutável e indiscutível apenas entre as partes do processo, não podendo atingir a terceiros, seja para beneficiá-los, seja para prejudica-los. A tal respeito preleciona Alexandre Freitas Câmara<sup>23</sup>:

“Com a regra do art. 472 do CPC se afirma que a coisa julgada faz sentença imutável e indiscutível entre as partes, mas tal indiscutibilidade e imutabilidade não podem atingir terceiros, estranhos ao processo onde aquela autoridade se formou. ”

---

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 7ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002, página 411.

## 3. EXECUÇÃO

### 3.1 Do Processo de Execução

O Brasil é um país considerado emergente, que vive um contexto de instabilidade política, o que traz insegurança econômica aos empresários brasileiros e investidores estrangeiros. Tamanha instabilidade econômica acaba por refletir também quantitativamente nos litígios, que se apresentam em elevado número.

Dessa forma, para solução de impasses sociais crescentes as pessoas se socorrem do Poder Judiciário, a fim que lhes seja dada a tutela jurisdicional pretendida, mediante reconhecimento de seu direito (processo de conhecimento), bem como lhes seja garantida a satisfação de um direito que já titularizam (processo de execução).

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>24</sup> ensina que “Cognição e execução, em seu conjunto, formam a estrutura global de processo civil, como instrumento de pacificação dos litígios. Ambas se manifestam como formas de jurisdição contenciosa, mas não se confundem necessariamente numa unidade, já que os campos de atuação uma e outra se diversificam profundamente: o processo de pura cognição busca a *solução*, enquanto o de pura execução vai em rumo à *realização* das pretensões. (...) Embora modernamente se tenha concebido um sistema processual unitário para a cognição e a execução, em termos de acertamento que culmine por sentença condenatória, continua válida a visão doutrinária em torno da autonomia do processo de execução. O que se dispensou foi o processo de execução para a hipótese de cumprimento forçado de sentença.

---

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 119

Esse processo, contudo, continua sendo autônomo e plenamente no caso dos títulos executivos extrajudiciais. ”

Percebe-se, então, que a execução forçada no processo civil pode se dar de duas formas: por meio do (i) cumprimento de sentença, ou por meio do (ii) processo de execução de títulos executivos extrajudiciais.

Em ambos os casos os credores buscam a satisfação de seus créditos contra os devedores ou, ainda, o cumprimento de obrigações pelos inadimplentes.

No presente trabalho, busca-se de forma precisa analisar a possibilidade de ocorrência da coisa julgada no processo de execução dos títulos extrajudiciais, que não pressupõem de um processo de conhecimento, como é o caso do cumprimento de sentença.

O artigo 585 do Código de Processo Civil lista os títulos executivos extrajudiciais que podem ser objetos de um processo autônomo de execução, enquanto o art. 586 do mencionado diploma legal estabelece requisitos obrigatórios ao processo de execução: certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, os doutrinadores reconhecem que o processo de execução busca apenas a satisfação do credor, ou seja, não há discussão do direito material, devendo tal discussão ser relegada aos Embargos à Execução, que é meio de defesa do executado.

No entanto, o artigo 618 do CPC, por sua vez, considerando o art. 586 do mesmo diploma legal, estabelece que a execução é nula (i) sem os requisitos previstos no art. 586 e (ii) sem que ocorra a citação<sup>25</sup>.

Logo, no curso do processo de execução, em que se busca a satisfação de uma obrigação pelo inadimplente, poderão advir decisões que podem ou não fazer coisa julgada, como será abordado no presente trabalho.

---

<sup>25</sup> O inciso III ficou defasado com a extinção da execução de sentença.

### **3. 2. Princípios do Processo de Execução**

O processo de execução é um instrumento judicial por meio do qual se busca a satisfação de um crédito ou obrigação, a ele sendo igualmente aplicados os princípios gerais de processo.

No entanto, a doutrina não definiu taxativamente os princípios do processo de execução, em que pese os princípios nomeados pelos doutrinadores sejam semelhantes.

Daí porque no presente trabalho serão elencados alguns princípios do processo de execução que se relacionam com a matéria debatida, considerando como base as definições de uma das maiores autoridades no processo de execução brasileiro: Araken de Assis.

#### **3.2.1 Princípios da Autonomia**

Tal princípio se resume ao fato de que o processo de execução não necessita de um processo de conhecimento prévio. Ou seja, não precisa de uma decisão judicial sobre a matéria, sendo bastante a existência de títulos executivos extrajudiciais para que o credor exija seu crédito ou obrigação perante o devedor.

#### **3.2.2 Princípio do Título**

É pressuposto para o processo de execução a existência de um título executivo. O art. 585 do Código de Processo Civil estabelece quais são os títulos executivos extrajudiciais, que permitem o ajuizamento da demanda executiva.

Em outras palavras, sem a existência de um título executivo não há que se falar em execução, devendo a parte buscar o reconhecimento de seu direito por meio da ação de conhecimento.

Nesse sentido, oportuna é a lição de Araken de Assis<sup>26</sup>:

“Desta maneira, a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de “bilhete de ingresso”, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*. Com efeito, dispõe o art. 586 que “ a execução para cobrança de credito fundar-se-á sempre em titulo de obrigação certa, liquida e exigível”. A ausência de título gera nulidade cominada (*nulla excecutio sine titulo*), a teor do 618, I.”

### **3.2.3 Princípio da responsabilidade patrimonial**

Tal princípio está relacionado diretamente à responsabilidade patrimonial do devedor para que o credor obtenha a satisfação de seu crédito.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 591 que “*O devedor responde para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*”

Araken de Assis<sup>27</sup> ensina que “ à execução contemporânea se atribuiu exclusivo caráter real. Visa a execução, segundo muitos, ao patrimônio do executado.”

Humberto Theodoro Júnior<sup>28</sup>, por sua vez, apesar de classificar tal princípio como “princípio da realidade da execução”, define tal tema da mesma forma:

---

<sup>26</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 111

<sup>27</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 113

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 127

“Quando se afirma que toda execução é real, quer-se dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.”

A jurisprudência brasileira evolui constantemente na tentativa de tornar eficaz tal princípio, impedindo que os devedores se utilizem de pessoas jurídicas ou terceiros para esconder seu patrimônio, em flagrante desrespeito à dignidade da justiça e ao credor.

### **3.2.4 Princípio do resultado**

Toda execução deve ter uma pretensão específica que permita ao Poder Judiciário tutelar o direito do credor.

A lição de Araken de Assis<sup>29</sup> é bastante esclarecedora:

“Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.”

Percebe-se que tal princípio busca, na verdade, a satisfação do direito do credor, o que indiretamente limita a atividade jurisdicional ao seu pedido. Não é por outra razão, que Humberto Theodoro Junior<sup>30</sup> ao ensinar sobre tal princípio aduz que “apenas a porção indispensável para a realização do direito atingido todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor.”

---

<sup>29</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 114

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 127

Marcelo Abelha<sup>31</sup> reconhece que “Sempre que for viável do ponto de vista processual, o Estado deve prestar a tutela jurisdicional específica, ofertando ao jurisdicionado o mesmo resultado que ele teria caso não fosse necessário o processo.”

Como se vê, tal princípio se resume ao fato de que o resultado do processo de execução deve ser o mesmo que o credor obteria no cumprimento voluntário do devedor, o que afasta qualquer ato desmotivado em benefício do credor ou ato protelatório em benefício do devedor.

Por fim, destaca-se apenas que é possível a substituição da prestação equivalente a dinheiro nos casos em que é impossível o cumprimento da obrigação (arts. 627 e 633 do CPC).

### **3.2.5 Princípio da disponibilidade**

Este princípio está relacionado à possibilidade do credor de dispor de seu direito do processo de execução, a fim de evitar que o Poder Judiciário se sobrecarregue com demandas desnecessárias e inúteis para o próprio credor.

A disponibilidade implica em retorno do “status quo”, ou seja, todos os atos executivos praticados devem ser desfeitos e, na impossibilidade de isso ocorrer, o credor responderá pelas perdas e danos ao devedor. Assim, não há dúvida de que remotas são as possibilidades de que um credor disponha do processo de execução para se tornar devedor.

Humberto Theodor Júnior<sup>32</sup> defende que cabe “ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada

---

<sup>31</sup> ABELHA, Marcelo, Manual de Execução Civil, 4ª edição, editora forense universitária, 2009, p. 56

<sup>32</sup> Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 129

que deu início, até as últimas consequências. ” E, nesse mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis<sup>33</sup> que aduz “parece logico que ele, ao seu exclusivo líbito, disponha da ação. Diversamente do que sucede no processo de conhecimento, em que o réu possui interesse análogo na composição da lide e na extirpação da incerteza, excluindo ou não a razoabilidade da posição assumida no processo, a execução almeja o benefício exclusivo do credor.”

### **3.2.6 Princípio da adequação:**

Este princípio está relacionado à utilidade do processo de execução ao credor, permitindo-se que os atos sejam praticados de acordo com a necessidade para ao final se obter a satisfação do credor. Logo, o processo de execução é meio de que dispõe o credor, não para castigar o devedor, mas simplesmente para obter a satisfação de seu crédito ou obrigação.

### **3.2.7 Princípio da menor onerosidade**

Como visto no princípio acima, o processo de execução não é um castigo ao devedor e por isso deve sempre estar pautado simplesmente na busca do pagamento do crédito ou no cumprimento da obrigação, resguardando-se os direitos do devedor.

Não foi por outra razão que o art. 620 do Código de Processo Civil reconheceu que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso”.

Destaca-se, ainda, que não se pode esquecer que o processo de execução é resultado da mora do devedor, ou seja, o fato dos direitos do devedor deverem

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 115

ser resguardados, não quer dizer que este não deve arcar com o ônus do processo de execução e sua responsabilização patrimonial.

### **3.2.8 Princípio do Devido processo legal, contraditório e ampla defesa**

Este princípio é de suma importância para compreensão do debate do próximo capítulo, mesmo não sendo o processo de execução um processo propriamente contraditório, pois busca apenas a satisfação da obrigação. É que tem sido bastante frequente casos em que o devedor apresenta exceção de pré-executividade, por meio da qual se opõe à execução, o que pode implicar na extinção da execução.

Dessa maneira, na hipótese em que for apresentada manifestação incidental que possa resultar em extinção da execução, é dever do Juízo que aprecia a lide oportunizar o contraditório.

A Constituição Federal consagra o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em seu art.5º, ao prever que:

**Art.5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos Estrangeiros residindo no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade (...)

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, com relação ao contraditório, que está intrinsecamente ligado ao devido processo legal e ampla defesa, importante destacar as lições de um dos maiores processualistas, Nelson Nery Jr.<sup>34</sup>:

“o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.”

---

<sup>34</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 2ª edição, Ed. revista dos tribunais, São Paulo, 1995, pg. 122.

### **3.3 Da possibilidade de ocorrência de coisa julgada material nas decisões proferidas em sede de Execução**

O presente trabalho deixou claro que o “*Processo de execução*, como relação processual instaurada apenas para realização ou satisfação do direito subjetivo já acertado, é remédio processual que apenas se aplica à execução de títulos executivos extrajudiciais.”<sup>35</sup>

Em outras palavras, percebe-se que o principal escopo do processo de execução é a satisfação do crédito ou o adimplemento da obrigação pelo devedor, sendo certo que não será proferida, em tese, uma sentença de mérito, ou seja, que aborde o direito material, porquanto já reconhecido no título executivo extrajudicial.

A doutrina pacificou entendimento de que as decisões proferidas em sede de execução com relação aos atos executivos fazem coisa julgada formal, ou seja, não enfrentam o mérito da obrigação.

Por outro lado, no tocante às sentenças proferidas com base no art. 794 do Código de Processo Civil a doutrina se divide: (i) parte entende que a sentença que extingue a execução com base no art. 794 do CPC faz apenas coisa julgada formal e (ii) parte entende que as sentenças que extinguem as execuções com base no art. 794 do CPC fazem coisa julgada material.

Araken de Assis ensina que Liebman<sup>36</sup> entendia que a sentença proferida em sede de execução não faz coisa julgada material, ou seja, mesmo a execução

---

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, CURSO DE PROCESSO CIVIL, VOL. II, 46ª EDIÇÃO EDITORA FORENSE, 2011, P. 120

<sup>36</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p 485

tendo sido extinta pela satisfação da obrigação, o devedor poderá ajuizar ação para discutir a ilegitimidade do crédito objeto da demanda execução, conforme os ensinamentos abaixo:

“Concluída a execução com a entrega ao credor daquilo que lhe pertence, exclui-se definitivamente toda possibilidade de oposição. Tal não exclui, porém, que o devedor possa ainda alegar contra o credor a inexistência do crédito e, conseqüentemente a ilegitimidade da execução realizada, sob condição, é claro, de que não se lhe hajam anteriormente rejeitado as alegações em seguida à oposição por ele formulada antes”.

De acordo com essa corrente doutrinária, a exigibilidade do título executivo não foi discutida na demanda executiva, ou seja, não fez coisa julgada material, o que permitiria o ajuizamento de nova demanda sobre tal matéria.

Vale destacar o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior sobre essa questão:

“Em regra, a sentença que extingue a execução a teor do art. 795, não assume a autoridade de coisa julgada material, a respeito do direito do credor, porque este em nenhum momento esteve em litígio dentro da execução forçada, mesmo porque esta não gera um processo de índole contraditória, nem se destina a julgamento ou acerto de relações jurídicas controvertidas.”

De uma análise rápida da matéria poder-se-ia dizer que não há discussão sobre o tema, no entanto, a matéria é absolutamente controversa na doutrina, existindo, inclusive, doutrinadores que aduzem que apenas há preclusão na execução, não

havendo que se falar sequer em coisa julgada formal. Inclusive, em seu livro, Araken de Assis<sup>37</sup> faz críticas pesadas sobre este entendimento:

“Mostra-se inaceitável, outrossim, a conclusão de Giovanni Tomei de que, porque a execução é ação “puramente” processual, só há preclusão. Ao contrário, a relação processual executiva agasalha a pretensão a executar, ou sejam uma ação (material) executiva (retro 3.5) inexistindo a figura da demanda “oca”.”

No entanto, apesar da crítica o referido doutrinador<sup>38</sup> conclui que não há coisa julgada material na decisão que extingue a demanda executiva nos termos do art. 794 do CPC:

“Em realidade, o provimento extintivo da demanda executória, porque o devedor satisfaz a obrigação (art. 794,I), não exhibe carga declaratória suficiente para redundar na indiscutibilidade do art. 467. (...) Ao executado é lícito, pois, questionar em ação própria e ulterior, nada obstante a arrematação, a regularidade do procedimento *in executivis*, alvitrou a 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do TARS (...)”

“O obstáculo não reside na circunstância de que, na maioria dos casos, o juiz não se pronunciara “acerca da existência ou da inexistência do direito afirmado no processo de execução”, e sim no fato de não lhe incumbir fazê-lo. Vale o raciocínio para os demais incisos do art. 794, incluindo o pronunciamento que julga prescrita a pretensão derivada do crédito: nada impede controvérsia ulterior, na via ordinária.”

---

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14<sup>a</sup> edição, editora revista dos tribunais, 2012, p.485

<sup>38</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14<sup>a</sup> edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 485

Por outro lado, temos a corrente de doutrinadores que defendem que a sentença que extingue a demanda executiva nos termos do art. 794 do CPC faz coisa julgada material, ou seja, a sentença proferida só é objeto de alteração por meio da ação rescisória. Araken de Assis<sup>39</sup> refere alguns doutrinadores dessa corrente, dentre eles, a Professora Teresa Arruda Alvim:

“No entanto, manifesta opinião contrária Edson Ribas Malachini, acompanhando a trilha aberta por José Frederico Marques, segundo o qual, nas hipóteses do 794, o órgão judiciário extingue a obrigação, motivo porque surgirá, em casos tais, a eficácia de coisa julgada. É idêntica opinião de Theresa Alvim: “ Todavia, tratando-se de sentença que extingue a execução, porque o devedor satisfaz a obrigação, por o devedor obter, mediante transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida ou por o credor ter renunciado ao crédito, inegavelmente, ficará ela abrangida pela imutabilidade própria da coisa julgada”.

Percebe-se, então, que uma vez abrangida pela coisa julgada material, o devedor não poderia ajuizar outra demanda de repetição de indébito, em respeito à imutabilidade da coisa julgada. Assim, para que fosse alterada a coisa julgada material, seria necessário o ajuizamento da ação rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, reconhecendo que a sentença que extingui a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, faz coisa julgada material:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

---

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012, p. 486

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.
2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação".
3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.
4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 238059 / RN, Min. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, julgado em 21/03/2000)

Por outro lado, a discussão sobre a ocorrência de coisa julgada material não se limita à extinção da execução nos termos do art. 794 do CPC, uma vez que o mérito da obrigação do título executivo pode ser objeto de discussão por meio dos Embargos à Execução, implicando em extinção também do processo de execução. Assim, nos Embargos à Execução será prolatada uma sentença de mérito que fará coisa julgada material, nos limites da lide, impossibilitando o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Para os doutrinadores que entendem que a sentença proferida em sede de execução não faz coisa julgada material, a discussão sobre coisa julgada na execução dependeria, então, da existência de sentença de mérito nos Embargos à Execução.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>40</sup>, há relevância na oposição de Embargos à Execução, pois a sentença de extinção da demanda executiva sem oposição de Embargos à Execução não estaria acobertada pela coisa julgada material, porém, a existência de sentença de mérito nos Embargos à Execução faria com que a sentença que extinguisse a execução fizesse coisa julgada material (até porque a extinção não seria com base no art. 794 do CPC):

“Por isso, se uma execução foi promovida com base em título ilegítimo, do ponto de vista do direito material, mesmo depois de extinto o processo por sentença, licito será ao devedor intentar contra a execução uma ação de repetição de indébito, na forma do art. 964 do Código Civil de 1916 (CC de 2002, art. 876).

Só não poderá mais discutir o pagamento executivo quando a matéria de legitimidade da dívida houver sido debatida em embargos, porque aí a sentença da ação incidental será de mérito e, como tal, fará coisa julgada material (art. 467), tornando imutável e indiscutível a solução dada à lide às questões apreciadas (art. 468).”

No entanto, há ainda mais uma variável que pode influenciar na ocorrência ou não de coisa julgada material no processo de execução.

Em que pese os Embargos à Execução seja o meio processual adequado para se opor à execução, a doutrina e a jurisprudência reconheceram a possibilidade de apresentação de exceção de pré executivade.

Por meio da exceção de pré executivade o devedor poderá apresentar argumentos que não demandem dilação probatória e matéria que poderiam inclusive ser reconhecidos de ofício pelo Juízo, seja por se tratar de matéria de ordem pública, seja por pode se tratar de pressupostos de existência da execução (certeza, exigibilidade e liquidez).

---

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011, p. 496

Dessa maneira, ainda que não tenham sido opostos Embargos à Execução, mas a pretensão da demanda executiva esteja prescrita, poderá o devedor opor à execução por meio da referida exceção, demonstrando de forma clara a ocorrência da prescrição. E, diante de tal alegação, impõe-se ao Juízo abertura de vista à parte contrária, em respeito do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que a matéria extrapola o objeto do pedido e poderá culminar em decisão que extingue a execução.

Na hipótese de acolhimento da exceção de pré executividade por acolhimento dos argumentos acerca da inexigibilidade do título na execução como mencionado acima, é indiscutível que tal decisão estará acobertada pela coisa julgada material, ou seja, só poderá ser alterada mediante o ajuizamento da ação rescisória.

De todo modo, a exceção de pré executividade poderá tratar também dos pressupostos de existência da execução (título), nos termos do art. 618 do CPC, ou seja, independentemente dos Embargos à Execução o devedor poderá atacar o título e a nulidade da Execução poderá ser reconhecida. Nessa hipótese, podemos ter uma sentença que fará ou não coisa julgada material. Se após o proferimento de uma sentença extinguindo a execução for possível o ajuizamento de uma outra demanda para discutir o mérito da obrigação, a sentença não terá feito coisa julgada material.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em caso em que os Embargos à Execução que tratavam de correção monetária, juros capitalizados, comissão de permanência foram julgados improcedentes por não afastar a liquidez do título, a possibilidade de se acolher exceção de pré executividade que trate de matéria diversa que afaste a liquidez do título executivo:

“Processo civil. Execução extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 223/STJ. Oposição de exceção de pré-executividade após o julgamento de embargos à execução fundado em tema diverso. Cabimento. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade. Anulação de sentença fundada em petição potencialmente nula. Inocorrência. Matéria de caráter público, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. Conversão de execução em ação monitória após a citação. Impossibilidade. - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 233/STJ. - Admissível o questionamento sobre as condições da ação mediante exceção de pré-executividade, se o tema não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos. - A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade da representação processual. Na hipótese, contudo, mesmo sendo inválida a petição assinada pelo patrono irregularmente constituído, a matéria versada no documento podia ser suscitada de ofício pelo juiz, razão pela qual não há de se cogitar a nulidade da sentença. - Eventual anulação de petição que traga ao conhecimento do juízo a existência de irregularidade de ordem pública, como aquelas relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, não conduzem à nulidade da sentença, posto que tais matérias devem ser declaradas de ofício pelo juiz. - Após a citação do devedor, não é possível a conversão do processo de execução em processo de conhecimento pelo rito monitório. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 705352 / SP, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma julgado em 29/11/2006)

“Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.
2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

### 3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 160107 / ES, Min. Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, julgado em 16/03/1999).

Portanto, a partir do momento em que são admitidas as exceções de pré executividade no processo de execução, pode-se ocorrer coisa julgada material na sentença que extingue o processo de execução. Isso porque, por meio de exceção de pré executividade pode-se trazer praticamente todas as matérias atinentes aos embargos à execução que não demandem dilação probatória e em alguns casos, tais sentenças farão indiscutivelmente coisa julgada material no processo de execução, impedindo o ajuizamento de nova demanda executiva.

## 4. CONCLUSÃO

No presente trabalho, restou elucidado que o processo de execução de títulos executivos extrajudiciais visa apenas a satisfação do crédito contra o devedor ou, ainda, o cumprimento de obrigação por inadimplente, sem prévia ocorrência de um processo de conhecimento.

Dessa forma, ao menos em tese, a maioria dos doutrinadores entendem não haver discussão sobre o direito material da obrigação no processo de execução, devendo tal discussão ser relegada aos Embargos à Execução, que é meio de defesa de que dispõe o executado. Ou seja, as sentenças proferidas no processo de execução, por não serem precedidas da discussão acerca do direito material contido no título executado, não fariam coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal.

Contudo, após estudo minucioso da matéria, acerca da coisa julgada material no processo de execução, conclui-se que o fenômeno da coisa julgada poderá ou não ocorrer, a depender do que se suceda no curso da execução.

Assim, de um lado, as sentenças que pura e simplesmente extinguem o processo de execução, nos termos do art. 794 do CPC, não fazem coisa julgada material, uma vez que em momento algum restou discutido o mérito da obrigação do título no processo, em que pese tenha julgado em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, de outro lado, não se pode ignorar que a doutrina e a jurisprudência pacífica dos Tribunais admitem a oposição de exceção de pré executividade no processo de execução, por meio da qual poderão ser apresentados argumentos que não demandem dilação probatória e matéria que poderiam inclusive ser reconhecidos de ofício pelo Juízo, seja por se tratar de matéria de ordem pública, seja por pode se tratar de pressupostos de existência da execução (certeza,

exigibilidade e liquidez), hipóteses em que pode ocorrer a coisa julgada material.

Desta maneira, as sentenças proferidas no processo de execução em que tenham sido apresentadas exceções de pré executividade poderão, sim, fazer coisa julgada material, pois poderá ser analisado o mérito da obrigação, impedindo o ajuizamento de nova demanda sobre o litígio.

## **Referências bibliográficas:**

ABELHA, Marcelo, Manual de Execução Civil, 4ª edição, editora forense universitária, 2009.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, volume I. 10ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 14ª edição, editora revista dos tribunais, 2012

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I. 7ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini . Teoria Geral do Processo. 23ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 11ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, volume I. 19ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho – coordenação George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, volume II. 1ª edição atualizada. Campinas-SP, Editora Millenium, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 2ª edição, Ed. revista dos tribunais, São Paulo, 1995

REALE, Miguel. Nova fase do Direito Moderno, 2ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 48ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Processo Civil, vol. II, 46ª edição editora forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Coisa julgada inconstitucional. DO NASCIMENTO, Carlos Vader. Rio de Janeiro, Editora América Jurídica, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.